



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939652 - SP (2024/0316946-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROMULO DA SILVA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : MAURO OTÁVIO NACIF - SP023477
MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO - SP054325
JULIA NADEO FERRO - SP500698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. RÉU CONDENADO A PENA DE 8 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a negativa do apelo em liberdade, em princípio, está amparada na necessidade de garantir eventual aplicação da lei penal, uma vez que o paciente "tentou apagar mensagens existentes em seu celular, fingindo estar contribuindo com a Justiça quando, na verdade, pretendia evitar que a Lei Penal fosse corretamente aplicada".

3. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar o direito de recorrer solto da sentença condenatória ao acusado que não esteve preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal. Precedentes. (AgRg no RHC 143832/PB, Relator(a) Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021)". (AgRg no HC n. 730.729/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe 30/9/2022).

4. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula

691 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939652 - SP (2024/0316946-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROMULO DA SILVA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : MAURO OTÁVIO NACIF - SP023477
MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO - SP054325
JULIA NADEO FERRO - SP500698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. RÉU CONDENADO A PENA DE 8 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a negativa do apelo em liberdade, em princípio, está amparada na necessidade de garantir eventual aplicação da lei penal, uma vez que o paciente "tentou apagar mensagens existentes em seu celular, fingindo estar contribuindo com a Justiça quando, na verdade, pretendia evitar que a Lei Penal fosse corretamente aplicada".

3. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar o direito de recorrer solto da sentença condenatória ao acusado que não esteve preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal. Precedentes. (AgRg no RHC 143832/PB, Relator(a) Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021)". (AgRg no HC n. 730.729/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe 30/9/2022).

4. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ROMULO DA SILVA SANTOS ALMEIDA contra decisão por mim proferida, indeferindo liminarmente o *habeas corpus* por entender ser inadmissível a impetração, em observância ao enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia à espécie (e-STJ fls. 77/79).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática de infração prevista no artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso II e artigo 311, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mantendo-se em liberdade para recorrer.

A vítima, na qualidade de assistente de acusação, apresentou petição por meio de embargos de declaração requerendo a prisão do paciente, que foi acolhida pelo juízo de primeiro grau.

Inconformado, o agravante reitera a ausência de fundamentos para a prisão preventiva, argumentando que o acusado respondeu em liberdade toda a ação criminal, e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade depende da demonstração de fato novo, com a presença de elementos concretos comprobatórios da presença dos requisitos do artigo 312 do CPP.

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravante, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a

liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, sem adiantar qualquer juízo de valor sobre os fatos, destaco os termos expostos pelo Desembargador Relator ao indeferir o pedido liminar na origem (e-STJ fls. 63/65):

No entanto, a providência liminar em habeas corpus é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que avulta flagrante o constrangimento ilegal. E essa não é a hipótese dos autos.

Depreende-se das cópias trazidas que, no dia 29/01/2023, a vítima Arthur Hermogenes Sampaio Júnior narrou que estava chegando com seu carro em sua residência, juntamente com seu companheiro Carlos Alberto Cruz, adentraram e fecharam o portão elétrico quando Carlos foi abrir a porta notou que haviam pessoas dentro da casa e alertou Arthur, trancou as pessoas para dentro e saiu correndo para rua.

Os dois indivíduos teriam saído da casa por outro portão, entraram em luta corporal com Arthur, agredindo-o e o derrubando ao chão, e fugiram utilizando o veículo HB20 prata, de placas FXX6A76, levando a quantia de R\$ 15.000,00 e 2.500,00 dólares, 10 perfumes e 4 joias.

Com a prisão de uma quadrilha que vinha praticando crimes similares foram levadas as vítimas para reconhecimento dos suspeitos, sendo reconhecidos Guilherme da Silva e Victor Antônio Dantas Pinheiro.

Em diligências para localização do veículo, ficou constatado que se tratava de placas clonadas, sendo a placa RTK2A40 pertencente ao veículo utilizado na prática criminosa, assim foi possível apurar que o paciente Rômulo da Silva Santos Almeida teria sido a pessoa que alugou o veículo junto a empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A.

O paciente confessou ter sido responsável por alugar o veículo e receberia quantia em dinheiro pelo ato, de um amigo, de nome Cauã, o qual disse que ele deveria entregar o carro a dois desconhecidos (Bibi e Neguinho). Informou também que Cauã teria um contato dentro da empresa LOCALIZA e que esta pessoa iria sumir com o contrato.

Foi decretada a prisão temporária de Romulo nos autos sob nº 1512622-81.2023.8.26.0050, contudo não foi encontrado para fins de cumprimento do mandado de prisão.

Por decisão proferida em 15/05/2023 foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do paciente, posteriormente foi deferida a liberdade provisória ao paciente, que respondeu a lide processual em liberdade.

Em 09/02/2024, foi prolatada sentença, na qual RÔMULO DA SILVA SANTOS ALMEIDA, foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §1º e §2º, inciso II, e 311, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, arbitrados, unitariamente, no mínimo legal, que havia autorizado o direito de recorrer em liberdade.

Entretanto, devido pedido da acusação, tendo em vista os indícios de autoria e materialidade, o juízo de origem decretou novamente a prisão preventiva.

Em que pesem as alegações do impetrante, as circunstâncias do fato demonstram, a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva. Ademais, a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos legais autorizadores da custódia provisória revela-se inadequada à esfera de cognição sumária que distingue a presente fase do procedimento, não se vislumbrando, nesta oportunidade, falta de fundamentação idônea para manutenção do paciente no cárcere, tendo em vista que a determinação da prisão se baseou em todo o contexto da instrução criminal, conforme destacado pela autoridade coatora: “Em relação ao réu Rômulo, em que pese ter respondido ao processo em liberdade, reputo estarem presentes os requisitos para decretação da prisão de Rômulo da Silva Santos Almeida, pois há prova de autoria e materialidade, sendo certo que imprescindível o recolhimento do réu ao cárcere, para proteção da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, reforçado pelo fato de ter sido reconhecido pessoalmente pela vítima, conforme termo juntado a fls. 69. Observo, ainda, que durante a instrução, o réu tentou apagar mensagens existentes em seu celular, fingindo estar contribuindo com a Justiça quando, na verdade, pretendia evitar que a Lei Penal fosse corretamente aplicada.” Por conseguinte, INDEFIRO a cautela requerida, reservando-se a Colenda Turma Julgadora a solução da questão em toda a sua extensão.

Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular.

Como se vê, a custódia cautelar, em princípio, está amparada na necessidade de garantir eventual aplicação da lei penal, uma vez que o paciente "tentou apagar mensagens existentes em seu celular, fingindo estar contribuindo com a Justiça quando, na verdade, pretendia evitar que a Lei Penal fosse corretamente aplicada".

A circunstância de ter o acusado respondido em liberdade a toda a ação penal não impede que, demonstrada a necessidade da custódia com base em fundamentos concretos e contemporâneos, a prisão preventiva seja decretada por ocasião da sentença condenatória.

Vale ressaltar que é da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar o direito de recorrer solto da sentença condenatória ao acusado que não esteve preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal. Precedentes. (AgRg no RHC 143832/PB, Relator(a) Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021)". (AgRg no HC n. 730.729/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe 30/9/2022).

Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Ademais, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 939.652 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0316946-7

Número de Origem:
15049303120238260050 21718808920248260000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : MAURO OTÁVIO NACIF - SP023477
MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO - SP054325
JULIA NADEO FERRO - SP500698
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROMULO DA SILVA SANTOS ALMEIDA
CORRÉU : VICTOR ANTONIO DANTAS PINHEIRO
CORRÉU : GUILHERME DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMULO DA SILVA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : MAURO OTÁVIO NACIF - SP023477
MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO - SP054325
JULIA NADEO FERRO - SP500698

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024